SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110646 - RS (2026/0267408-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O indeferimento das diligências defensivas foi devidamente motivado – inexistência do aparelho celular da vítima, irrelevância da juntada de elementos de outras demandas para a tipicidade e culpabilidade do fato narrado na denúncia, e avaliação da robustez da prova digital no momento da sentença –, não se evidenciando ilegalidade apta a ser corrigida na via eleita.

2. A reversão do juízo de desnecessidade probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em *habeas corpus*.

3. A tese de ausência de exame individualizado de cada requerimento probatório configura inovação recursal, além de não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem, o que obsta sua apreciação nesta sede.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 46ba8b3b-6145-4c93-a860-1a667ba7035e

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 46ba8b3b-6145-4c93-a860-1a667ba7035e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110646 - RS (2026/0267408-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O indeferimento das diligências defensivas foi devidamente motivado – inexistência do aparelho celular da vítima, irrelevância da juntada de elementos de outras demandas para a tipicidade e culpabilidade do fato narrado na denúncia, e avaliação da robustez da prova digital no momento da sentença –, não se evidenciando ilegalidade apta a ser corrigida na via eleita.
2. A reversão do juízo de desnecessidade probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em *habeas corpus*.
3. A tese de ausência de exame individualizado de cada requerimento probatório configura inovação recursal, além de não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem, o que obsta sua apreciação nesta sede.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental interposto por LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 294):

> HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.
>
> Ordem denegada. Prejudicado o pedido formulado às fls. 268/293.

Documento eletrônico VDA59738554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 47184478-9c5c-4d05-9a1b-a6aee289a5fd

O agravante argumenta que os requerimentos defensivos foram formulados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e exigiam exame individualizado de pertinência, finalidade e prejuízo, não sendo legítimo indeferimento genérico sob juízo de impertinência, irrelevância ou caráter protelatório.

Sustenta que o compartilhamento do depoimento da ofendida em outra ação penal – com identidade de partes e de contexto – seria pertinente para reconstruir a cronologia do relacionamento, aferir a estabilidade narrativa e delimitar o alcance dos elementos digitais apresentados mediante seleção unilateral, sem pretensão de atribuir valor probatório definitivo ao conteúdo.

Alega que os documentos dos pedidos 4, 5, 6 e 7 do Evento 347 deveriam ter sido examinados separadamente, conforme a finalidade defensiva atribuída a cada qual e a circunstância instrutória que tornou concreta sua necessidade, sendo indevido o indeferimento global por juízo abstrato de impertinência.

Defende que a indisponibilidade do aparelho celular da ofendida não elimina o prejuízo nem afasta a necessidade de controle técnico e contextual do *print* relativo ao primeiro fato, impondo ao Juízo avaliar meios alternativos de acesso à fonte digital – arquivo exportado, cópia de segurança, aparelho vinculado, armazenamento remoto ou procedimento equivalente – e considerar a incompletude do fragmento apresentado.

Aduz que o exame pretendido é estritamente jurídico, voltado ao controle da suficiência da fundamentação do indeferimento de provas à luz do art. 402 do Código de Processo Penal, com base em premissas documentadas e fixas, prescindindo de revolvimento fático-probatório e demandando apenas revaloração normativa.

Requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem, com reabertura da fase instrutória e produção das diligências defensivas; subsidiariamente, a cassação da decisão que indeferiu as diligências para novo exame individualizado; e, ulteriormente, a cassação do acórdão estadual para que o Tribunal de Justiça examine o mérito do *habeas corpus* originário.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59738554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 47184478-9c5c-4d05-9a1b-a6aee289a5fd

Como já dito, não há ilegalidade a ser reconhecida por esta via, uma vez que o indeferimento de provas foi devidamente justificado, destacando-se que a vítima não mais possui o aparelho que se pretende ver periciado, que a juntada de elementos de outras demandas judiciais não teria o condão de afetar a tipicidade e culpabilidade em relação à conduta objeto da denúncia e que a fragilidade da prova digital seria valorada no momento da sentença.

Repito que a reversão do entendimento quanto à desnecessidade da prova requerida demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus*. *A análise do indeferimento de pedido de produção de prova não é cabível na via estreita do habeas corpus, pois pressupõe ampla análise acerca da pertinência da solicitação e das provas já acostadas aos autos, o que implicaria reexame do conjunto fático-probatório* (AgRg no RHC n. 222.573/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Com relação à alegada ausência de análise individualizada de cada uma das provas requeridas, não se admite a inovação recursal, ainda mais quando o ponto nem sequer foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 47184478-9c5c-4d05-9a1b-a6aee289a5fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.646 / RS

Número Registro: 2026/0267408-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50119769420238210019 50121942520238210019 50128577120238210019 50244941920238210019 50258499820228210019 51706784520268217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL TEDESCO WEDY
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 899014bb-506a-43d3-8edc-79b45e42f8a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 899014bb-506a-43d3-8edc-79b45e42f8a6